



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/0435-0043447-8

PARECER Nº 17.552/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO COMO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO NAS VANTAGENS TEMPORAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 16.688/16.

1. Divergência quanto à orientação jurídica aplicável ao caso concreto, no qual servidor teve equivocadamente computado como público tempo de serviço privado, com eventuais reflexos de adequação nas vantagens temporais percebidas.
2. Deve prevalecer o entendimento consubstanciado no Parecer n.º 16.688/16, segundo o qual: “não se há falar em decadência do dever da administração de revisar ato emanado em descompasso com a realidade e do qual poderá resultar indevido benefício previdenciário. eventual prazo decadencial somente passará a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo tribunal de contas. Jurisprudência do STF. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa parcial. Revisão da informação 078/14/PP.”
3. Assim, restam revisados todos os Pareceres que não dialogam com o Parecer n.º 16.688/16, especialmente os de números 15.199/10 e 15.863/12.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 07 de março de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

07/03/2019 10:35:20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO COMO PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO NAS VANTAGENS TEMPORAIS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 16.688/16.

1. Divergência quanto à orientação jurídica aplicável ao caso concreto, no qual servidor teve equivocadamente computado como público tempo de serviço privado, com eventuais reflexos de adequação nas vantagens temporais percebidas.
2. Deve prevalecer o entendimento consubstanciado no Parecer n.º 16.688/16, segundo o qual: “não se há falar em decadência do dever da administração de revisar ato emanado em descompasso com a realidade e do qual poderá resultar indevido benefício previdenciário. eventual prazo decadencial somente passará a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo tribunal de contas. Jurisprudência do STF. Necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa parcial. Revisão da informação 078/14/PP.”
3. Assim, restam revisados todos os Pareceres que não dialogam com o Parecer n.º 16.688/16, especialmente os de números 15.199/10 e 15.863/12.

O Processo Administrativo Eletrônico n.º 18/0435-0043447-8 é inaugurado com requerimento de servidor em exercício no Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER -, dirigido ao Diretor-Geral da autarquia, com fulcro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no artigo 167 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, narrando ter sido informado, por meio de memorando, de que *a averbação do tempo de serviço da FUNDATEC foi realizada como pública, porém trata-se de instituição privada*, diante do que foi realizado o respectivo ajuste de avanços em seus registros funcionais.

Referiu que tais alterações acarretaram graves prejuízos financeiros ao peticionário e que a aludida *adequação está arrimada em equívoco, vez que o vínculo empregatício registrado como sendo com a FUNDATEC foi reconhecido judicialmente como estabelecido diretamente com a METROPLAN (de 01.04.1985 a 19.04.1996)*. Aduz não ter sido observada a prescrição para a Administração Pública revisar seus atos, entendendo, igualmente, serem aplicáveis os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Requereu a manutenção da averbação do tempo de serviço como público ou, sucessivamente, caso não acolhido o pedido supra, que fosse mantida a remuneração nominal do requerente com a adoção de parcela de vantagem pessoal da diferença, nos termos do Parecer n.º 15.199/10.

A Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER manifestou-se às fls. 51/54, ressaltando inicialmente que o tempo de serviço prestado à Metroplan não pode ser computado para fins de vantagens temporais, tendo em vista que, conforme definido na Lei Estadual n.º 6.748/74, se trata de fundação de direito privado, e que a matéria respeitante à averbação de tempo de serviço está regida pelo artigo 116, *caput*, da LC n.º 10.098/94. Mencionou Pareceres da PGE, segundo os quais o tempo de serviço público é aquele prestado exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido. No que tange à irredutibilidade de vencimentos, salientou a existência do Parecer PGE n.º 15.199/2010, que entende pela preservação, como vantagem de natureza pessoal, da parcela que garanta ao servidor a intangibilidade remuneratória nominal, e do Parecer PGE n.º 16.688/2016, que infere ser mister a realização da respectiva alteração das vantagens temporais. Diante da aparente divergência de posicionamentos, sugeriu o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para que seja informado o entendimento que deve ser adotado no presente caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Direção-Geral do DAER encaminhou o processo à Secretaria dos Transportes, e o Titular da Pasta chancelou sua remessa para exame da PGE, tendo o feito sido encaminhado com vista à Coordenação das Assessorias Jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta - CAJAPDI.

O Coordenador da CAJAPDI entendeu ser oportuna a manifestação da Consultoria da PGE sobre o posicionamento que deverá prevalecer no tocante à questão posta, visando à uniformização de tal orientação no âmbito da Administração Pública Estadual, o que foi acolhido pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Neste contexto, após os trâmites administrativos, o feito é a mim distribuído.

É o relatório.

A *quaestio* em exame é de simples desenlace, tendo em vista que trata apenas de se aferir qual orientação jurídica emanada desta Casa deve prevalecer: se o Parecer n.º 15.199/2010 ou o Parecer n.º 16.688/2016.

A bem de esquadrihar a dúvida levantada, cumpre trazer excertos de ambos os pareceres, nos pontos que auxiliarão no resultado da consulta:

Parecer n.º 15.199/10:

Incorreto - é como vejo, portanto - foi o cômputo do tempo de serviço prestado pela servidora em decorrência da contratualidade que manteve com a METROPLAN para fins de aquisição de vantagens temporais, como verifico ter procedido a Administração. Isso a obriga, sem dúvida, a exercer seu poder de autotutela sobre seus atos, como já consagrado no Supremo Tribunal Federal mediante as Súmulas 346 e 476, o que merece ser objeto de conserto, perfazendo-se pela invalidação dos atuais e inclusão dos novos e corretos registros junto ao RHE e nos demais sistemas de cadastro de ocorrências funcionais. Os valores já percebidos estão a salvo da restituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

por força da presumida ausência de intenção dolosa, mas os futuros devem ser adequados à real qualidade dos tempos trazidos pela servidora à sua grade de efetividade.

Apenas e tão-somente, até porque as circunstâncias sob debate já contam com mais de 5 anos e na linha do respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e na esteira do que já é remansoso nesta Consultoria, considerando o equívoco da Administração, penso que na hipótese de resultar a ordenação que ora proponho em redução de estipêndios, há de ser preservada, como vantagem de natureza pessoal, a parcela que garanta à servidora a intangibilidade remuneratória nominal até que venha a ser absorvida por majorações futuras. Para tanto, há que se respeitar os critérios e a orientação postos nos Pareceres n.º 14809, de 31 de março de 2008 e n.º 14810, de 1º de abril de 2008, ambos firmados pela Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Para a implementação da parcela também por óbvia decorrência do que ora advogo, o tempo prestado à METROPLAN não pode ser alvo de conta para efeito de licença-prêmio.

Parecer n.º 16.688/16:

Em assim sendo, tendo em vista constituir o tempo de serviço requisito para a concessão de aposentadoria, o ato de averbação pode ser revisado a qualquer tempo até a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Com efeito, como afirmado pelo Pretório Excelso, o ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pela Corte de Contas. Destarte, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não se há falar em fluência de prazo decadencial para a Administração Pública promover a anulação de atos elaborados em afronta à legalidade ou à constitucionalidade, como ocorre com a averbação de tempo de serviço que, na realidade, nunca existiu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De outra banda, como assinalado no citado PARECER 15.734/12, "no exercício do dever de autotutela, impõe-se a observância, pela Administração, do princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se ao administrado a efetiva possibilidade de manifestação e impugnação".

Nessa esteira, previamente à retificação dos assentamentos funcionais, com a alteração do tempo de serviço e dos triênios, deverá a servidora ser notificada para se manifestar acerca da equivocada averbação do tempo de serviço municipal.

Ademais, na linha de reiterados precedentes deste Órgão Consultivo, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé"(AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC).

No caso concreto, do que se depreende dos autos, não concorreu a servidora para o erro da Administração, em razão do que não se há falar em devolução das vantagens pecuniárias percebidas em virtude do tempo de serviço averbado equivocadamente. Todavia, como já ressaltado, a retificação dos registros funcionais implicará na alteração dos triênios até então concedidos, com o conseqüente recálculo das vantagens temporais.

Por fim, considerando-se o quanto até aqui explanado, sugere-se a parcial revisão da Informação nº 078/14/PP no que pertine ao entendimento da estabilização da equivocada averbação do tempo de serviço, a fim de que se promova a devida alteração dos assentamentos funcionais da interessa, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

EM CONCLUSÃO, tem-se que o ato de averbação de tempo de serviço, por ser pressuposto da concessão de aposentadoria, pode ser revisto a qualquer tempo até a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, quando, então, na esteira do entendimento pacificado do STF e STJ, passa a fluir eventual prazo decadencial para a Administração revisar o ato. Porém, antes da correção dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assentamentos funcionais, impõe-se observar o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a efetiva possibilidade de manifestação e impugnação. Em não concorrendo o servidor, como no caso em apreço, para o erro administrativo, não se há falar em devolução de valores percebidos equivocadamente em virtude da errônea averbação do tempo de serviço, o que não afasta a necessária alteração das vantagens temporais.

Finalmente, sugere-se a parcial revisão da Informação nº 078/14/PP, a fim de que, também naquela situação, seja revista a equivocada averbação do tempo de serviço.

Veja-se que o ponto nodal de divergência entre os entendimentos assentados nos Pareceres acima transcritos reside, principalmente, em se verificar qual o lapso temporal aceito para fins de revisão do ato administrativo praticado em desconformidade com os ditames legais.

Pois bem, enquanto no Parecer n.º 15.199/10 se adota a posição de que este prazo revisional não poderia exceder 5 (cinco) anos da data em que realizado o ato administrativo em equívoco, no Parecer n.º 16.688/16 é lançado entendimento de que, em se tratando de questão relacionada com ato de averbação de tempo de serviço – ou de contribuição -, o prazo decadencial para a revisão só começa a fluir a partir da homologação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

Importa destacar que a orientação jurídica vertida no Parecer n.º 16.688/16 vem amparada em jurisprudência remansosa do STF e do STJ, como se depreende dos julgados colacionados no corpo do sobredito Parecer.

Portanto, em que pese não ter havido a revisão expressa do Parecer n.º 15.199/10, o fez em relação à Informação n.º 078/14/PP, a qual tratou de caso análogo ao presente, fato que somente corrobora que o entendimento que deve atualmente prevalecer no âmbito deste Órgão Consultivo é o consolidado no Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

n.º 16.688/16, restando revisados todos aqueles anteriores que com ele estiverem em rota de colisão.

Diante do exposto, respondendo ao questionamento articulado pelo Coordenador da CAJAPDI, concluo que o Parecer n.º 16.688/16 deve ser aplicado à hipótese dos autos, restando, por via de consequência, revisados todos os Pareceres anteriores que com este divergirem, notadamente o Parecer n.º 15.199/10 e o Parecer n.º 15.863/12.

É o Parecer.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2019.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Proa n.º 18/0435-0043447-8.



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_Proa_18043500434478.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	21/02/2019 16:06:13 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/0435-0043447-8

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT.

Restitua-se à Secretaria de Logística e Transportes, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.9271679164656226.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	06/03/2019 21:20:43 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.